



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMINENTE RELATOR

**Prestação de contas nº 1709-91.2014.6.21.0000
Assunto: Prestação de Contas – De Partido Político
Interessado: Partido Social Democrático - PSD
Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha**

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO 2014. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO
NÃO IDENTIFICADA. MÁCULA QUE NÃO
COMPROMETE A REGULARIDADE DAS
CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE. PARECER PELA
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

1. RELATÓRIO

Vieram os autos com vistas da prestação de contas do Partido Social Democrático, relativas ao exercício de 2014.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa da análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte Regional, há irregularidades que comprometem a aprovação das contas (fls. 110-113), nos seguintes termos:

“Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 73/75).

O prestador apresentou documentos e esclarecimentos, conforme as fls. 84/108, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados.

Efetuada o exame preliminar foi verificada a seguinte irregularidade na prestação de contas em comento:

1) Quanto ao item 1.8 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências relativo à identificação do depósito de R\$ 4.000,00, observou-se que a cópia do recibo eleitoral RS000033 apresentado à fl. 108 não é suficiente para identificar o depositante tendo em vista que além de não estar informado o CNPJ no extrato bancário, o recibo eleitoral também não foi assinado pelo doador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 4.000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Considerações

1) Em resposta ao item 1.1, a agremiação apresentou os recibos RS000006, RS000007, RS000008, RS000015, RS000029, RS000030, RS000031 e RS000032 sem a assinatura do doador. Contudo, foi possível identificar os doadores no extrato eletrônico disponibilizado pelo TSE.

2) A respeito do item 1.2, quanto ao cheque 850003 no valor de R\$ 25.000,00 a agremiação apresentou nota explicativa (fl. 93) na qual informa o seguinte:

'O valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que consta depositado na data de 18/09/2014, conforme extrato anexo, na conta nº 39.042-9, agência 2794-4, do Banco do Brasil, refere-se à doação para fins de manutenção do Partido, não tendo qualquer relação com doações eleitorais [...] Em razão disso, o Partido teve que emitir cheque de nº 850003, da referida conta do Banco do Brasil, constando como creditado na conta de nº 00030027333, agência 0448, da Caixa Econômica Federal [...]

Cabe ressaltar que o valor de R\$ 25.000,00 recebido da empresa Casa Branca Agro-Pastorial Ltda, CNPJ 045.413.768/0001-00 foi transferido da conta bancária de manutenção do Partido sem ter sido utilizado para a campanha.

3) Em resposta ao item 1.7 a agremiação justificou à fl. 86 o que segue:

'O evento informado sob o número 38.209/2014, apontamento do item nº 1.7, não diz respeito a nenhuma promoção efetuada pelo Partido Social Democrático – PSD – Diretório Estadual do Rio Grande do Sul, e sim, pela coligação O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE'.

Ainda, foram anexados documentos nas fls. 106/107, onde foi possível identificar o CNPJ 20.603.433.0001/49 do Comitê Financeiro Único do PMDB como responsável pela confecção do convite e arrecadação do evento.

Conclusão

A falha apontada no item 1 compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 4.000,00, o qual representa 0,48% do total da Receita arrecadada pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático no valor de R\$ 841.000,00.

Ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, tais como a razoabilidade/proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 4.000,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014**”.

Em que pese a presença de irregularidade na prestação de contas, consistente na presença de receita sem a identificação de CPF/CNPJ nos extratos bancários, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), certo é que a quantia atinge apenas 0,48% to total da receita arrecadada pelo Diretório Estadual do Partido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Social Democrático, que totaliza R\$ 841.000,00 (oitocentos e quarenta e um mil reais).

Destaca-se que nos casos em que as falhas apontadas atingem um valor irrisório, vem entendendo o TSE que devem as contas serem aprovadas com ressalvas diante da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO (SÚMULA Nº 279 DO STF). DESPROVIMENTO. 1. Valor irrisório das falhas apontadas (5,5% do total de recursos arrecadados). Má-fé não demonstrada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes. 2. Incabível, em sede extraordinária, a pretensão de reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF). 3. Aprovação das contas com ressalvas. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 920533 CE , Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 08/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 13/11/2013, Página 29/30)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS. 1. O provimento do recurso especial não envolve reexame de fatos e provas, mas a correta reavaliação jurídica das premissas fáticas postas no acórdão proferido pela Corte de origem. 2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes. 3. A ausência do trânsito de recursos em conta específica macula, mas não inviabiliza o controle da prestação de contas. As regras pertinentes à utilização de conta bancária específica devem ser ponderadas caso a caso, interpretando-se com razoabilidade e visando à finalidade da norma. 4. Aprovação das contas com ressalvas. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-AI: 732756 RS , Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/09/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2013, Página 20/21)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, considerando o valor diminuto da falha apontada no relatório de análise e manifestação, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas do Partido Social Democrático, relativas ao exercício de 2014.

Porto Alegre, 16 de junho de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto